

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 24052902 – PE – SESA.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 e subitem 8 do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

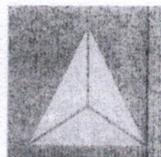
(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

8.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação, ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021.

8.1 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata.



Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA BREVE SINOPSE DO PREGÃO:

A Requerente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

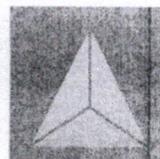
Diante de sua expertise, participou da disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 24052902 – PE – SESA, deflagrado por esta ínclita Administração Pública, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de aparelho de raios-x, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Coreaú/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o deslinde do feito, a Recorrida se sagrou vencedora, ofertando o equipamento modelo HF800M Digital da Lotus X, com registro perante a ANVISA sob o nº 80123860005.

Todavia, após a análise da proposta apresentada pela Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que o bem ofertado está em desacordo com as exigências editalícias, conforme será demonstrado adiante.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:



Nobre Pregoeiro, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, qual seja, o HF800M Digital da Lotus X, com registro perante a ANVISA sob o nº 80123860005, é possível verificar que este não atende as exigências técnicas impostas em edital.

Isso porque o edital dispõe, com clareza solar, que o equipamento deverá possuir tubo de raios-x da Canon/Toshiba, nos seguintes termos:

- Tubo de raios X: Canon/Toshiba - Com indicação em proposta; Foco fino de no máximo 0,6 mm; Foco grosso de no máximo 1,2 mm; Rotação do anodo de no mínimo 9000 rpm; Capacidade de resfriamento mínimo de 300 KHU.

Página 01 - Termo de Referência.

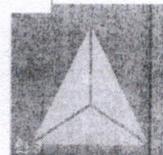
No entanto, embora o tubo de raios-x ofertado pela Recorrida possua as especificações técnicas condizente ao que foi solicitado, este não atende de forma integral ao que foi exigido no edital, visto que, a proposta não faz menção sobre as marcas determinadas, senão vejamos:

TUBO DE RAIOS X	
Foco grosso	1.2
Foco fino	0.6
Velocidade de giro do anodo	10.000 RPM
Máxima capacidade de acumulação térmica do anodo	300 KHU
Potência nominal do anodo	32/78 kw
Máxima capacidade de acumulação térmica do anodo	1792 KHU
Par de cabos de alta	sim

Página 03 – Proposta apresentada pela Recorrida.

Neste ponto, cumpre mencionar que, em que pese a omissão contida na proposta apresentada pela Recorrida, a Recorrente se diligenciou junto ao Manual Técnico do equipamento ofertado, quando restou constatado que este apresenta diversos modelos e fabricantes de tubos de raios-x, porém, em nenhum momento a Canon/Toshiba é referenciada.

Neste ponto, cumpre mencionar que manual técnico do equipamento é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato, vez que este apenas é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas.



Logo, constando neste documento característica técnica, de forma diversa daquela exigida no edital é incontestado que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada.

Isto posto, urge mencionar que, é sabido que ao participar da disputa em apreço, a Recorrida assume o conhecimento de todas as exigências impostas, assumindo o dever de confeccionar sua proposta e ofertar um equipamento e seus acessórios de acordo com as especificações técnicas exigidas.

Portanto, é responsabilidade da Recorrida a elaboração da sua proposta e documentação, cumprindo **todas as exigências impostas o instrumento convocatório**, e após a sua apresentação, esta assume todo o seu conteúdo.

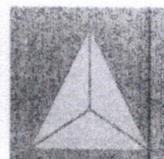
Ad argumentandum tantum, ao considerar que a Recorrida incorreu em um lapso no que tange a proposta apresentada, é imperioso mencionar que é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado todas as características técnicas que o bem ofertado possui, de acordo com o texto editalício.

Desse modo, em eventual alegação de erro, ou omissão, o qual poderia ser sanada por diligência, esta não encontrará albergue no texto legal, e menos ainda no texto editalício.

Com efeito, também não será juridicamente viável a hipótese de realização de diligência tendente a sanar irregularidade essencial da proposta apresentada pela Recorrida, visto que irá alterar a sua substância, já que o tubo de raios-x, das marcas exigidas, sequer foi contemplado na proposta apresentada.

Ainda, é de extrema relevância mencionar que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do objeto licitado, e das qualidades a ele essenciais.

Certo é que neste caso, não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação específica e o próprio edital dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas nos moldes exigidos no texto editalício.



Não bastasse, o edital exige que o bem ofertado possua impressora laser com 02 (duas) gavetas para raios-x, com sistema laser, senão vejamos:

- Impressora laser 2 gavetas para RX; Sistema laser de impressão de filmes radiológicos a seco para uso em radiologia geral e demais modalidades médicas. Carregamento dos filmes a luz do dia em magazine com capacidade entre 100

Página 01 - Termo de Referência.

Todavia, em mais uma cabal demonstração de não atendimento ao instrumento convocatório, visto que oferta impressora com sistema fototermográfica, senão vejamos:

Tecnologia	Fototermográfica
Filme aplicável	Filme para impressão de imagem a seco DI-HL e DI-MI
Opções de tamanhos de filmes	35,4 x 43,0, 25,7 x 36,4, 25,2 x 30,3, 20,1 x 25,2

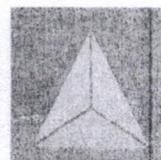
Página 05 – Proposta apresentada pela Recorrida.

Nobre Pregoeiro, é sabido que a impressora de imagens médicas a laser a seco é um tipo de equipamento utilizado em ambientes de saúde para imprimir exames, como radiografias, tomografias computadorizadas (TCs), mamografias e ressonâncias magnéticas (RMs).

Frise-se que este tipo de impressora utiliza a tecnologia de impressão a seco, em que o toner é fixado no papel por meio de calor e pressão, sem a necessidade de umidade.

Nesse cenário, cumpre trazer à baila as vantagens que o tipo de impressora exigida em edital fornecerá à Administração Pública:

- Alta qualidade de impressão para textos e gráficos;
- Velocidade de impressão rápida;
- Baixo custo por página;
- Baixa manutenção;
- Adequada para impressão de grande volume;



Ressalte-se ainda que, as impressoras com tecnologias térmicas, como a que fora ofertada pela Recorrida, além de violar a matriz normativa que rege o procedimento em questão, oferece uma qualidade de imagem inferior, com detalhes finos e sutis, os quais podem ser menos nítidos.

Além disso, a tecnologia térmica pode ser sensível a temperaturas extremas e umidade, o que afeta diretamente o desempenho, e a durabilidade dos dispositivos e materiais que você utiliza.

Nesse sentido, é inconteste que a proposta da Recorrida deverá ser desclassificada, conforme os próprios termos editalícios:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1 contiver vícios insanáveis;

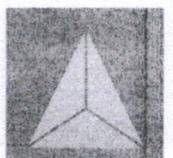
6.7.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

[...]

6.7.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital ou seus anexos, desde que insanável.

Logo, se a proposta da Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, não atendeu as exigências do edital, deve sujeitar-se à imediata desclassificação da sua proposta.

Nesta toada, restou demonstrado com clareza solar que a proposta da Recorrida não atende ao edital, e portanto, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

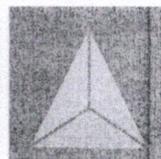
[*Grifos nossos*].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, **devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.**

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ademais, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.



Certo é que tal situação traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia, eficiência, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 02 de julho de 2024.

MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042
670

Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042670
Dados: 2024.07.02 09:20:41
-03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

